



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder
Judiciário
Vara Única da Comarca de Tabira

R CEL. ZUZA BARROS, 2514, Forum José Veríssimo Monteiro, Centro, TABIRA - PE - CEP: 56780-000 - F:(87) 38473925

Processo nº **0000549-86.2020.8.17.3420**

AUTOR(A): -----

RÉU: -----

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

-----, qualificado na petição inicial, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor do ----- S/A, igualmente qualificado na exordial, aduzindo, em síntese, que não contraiu qualquer empréstimo junto à instituição financeira demandada e que os valores das prestações estariam sendo debitados diretamente em benefício previdenciário do qual é titular. Requereu o cancelamento do contrato de empréstimo e a inexigibilidade da dívida, bem como a condenação do requerido na compensação pelos danos morais que alega ter sofrido. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, sendo concedida a gratuita da justiça e a inversão do ônus da prova (ID 72451060).

Na contestação, em suma, alegou preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, defendeu a regularidade da relação contratual impugnada, posto que efetivamente entabulada entre as partes e ausência de requisitos de danos morais (ID 75798644). Juntou contrato (ID 75798650) e comprovante de TED (ID 75798654).

Réplica à contestação, onde se pediu a realização da perícia grafotécnica a fim de dirimir a controvérsia da autenticidade da assinatura da parte autora no contrato (ID nº 75997039).

Foi determinado a realização de perícia (ID nº 121295480).

Intimado para pagamento dos honorários periciais, o banco réu informa que não tem interesse na perícia grafotécnica (ID nº 122834435).



A decisão da perícia foi mantida, sendo reiterada a intimação do banco para pagamento dos honorários, o qual informa que não há interesse na perícia grafotécnica (ID nº 134787309).

É o relatório. **Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, ao teor do artigo 355, I, do CPC, prescindindo, pois, de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução do litígio.

De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que presentes as condições da ação, porquanto a Constituição Federal não exige, no caso, o esgotamento das vias extrajudiciais.

Com efeito, a relação existente entre as partes é, indubitavelmente, de consumo. O autor enquadra-se no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e o réu de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Nesse sentido é o entendimento do STJ expresso na súmula 297, sendo, portanto, tutelada a relação jurídica pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras.

Por tal razão, deve incidir, sobre a hipótese, as regras da Lei nº 8.078/1990, mais especificamente o preceito contido no *caput* do artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviço.

O artigo 14, *caput*, do CDC, dispensa o consumidor da demonstração de culpa do fornecedor, bastando comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o defeito do serviço.

O fornecedor de serviços somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que o fato é exclusivo de consumidor ou de terceiro, o que não restou caracterizado nos autos.

No presente caso, o autor instruiu a inicial com o demonstrativo de pagamento de seu benefício, que comprova os descontos impugnados, bem como extrato bancário que demonstra o TED do valor em litígio.

Em sua defesa, o banco réu defendeu a regularidade dos descontos, que teriam ocorrido com anuência expressa do autor.

Independentemente da possibilidade de inversão do ônus da prova nas relações de consumo, no caso concreto não seria razoável exigir do autor que provasse não haver contratado o empréstimo consignado, por tratar-se da extrema dificuldade de se provar fato negativo, prova negativa também conhecida como prova diabólica. Neste caso, incumbe ao réu fazer as provas necessárias à denegação da pretensão autoral, consoante a teoria da redistribuição dinâmica das provas. O réu é que teria condições de comprovar, de fato, que a autora teria efetivamente celebrado o contrato, com sua assinatura no instrumento ou outras provas de sua adesão.

Confira-se os seguintes arestos neste mesmo sentido:

Ação de indenização por danos materiais e morais – Descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento e conta corrente não reconhecidos pelo autor – Legitimidade passiva configurada -



Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ)– Responsabilidade objetiva do banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Banco requerido não se desincumbiu do ônus da prova quanto à efetiva contratação dos empréstimos – Danos morais evidenciados (*damnum in re ipsa*) – Valor indenizatório arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade Sentença mantida – Recurso do réu negado. (TJ-SP - APL: 10164742920148260005 SP 1016474-29.2014.8.26.0005, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 05/05/2015, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2015)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Banco. Empréstimos consignados com descontos em benefício previdenciário, cujas contratações não foram comprovadas pelo banco. Ilícito caracterizado. Inexigibilidade reconhecida. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Inversão do ônus da prova (artigo 14 do CDC). Cabia ao réu comprovar o fato extintivo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC). Aplicação, ademais, do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Fatos e circunstâncias autorizadoras do pleito indenizatório por ofensa moral. Dano "in re ipsa". Condenação do réu na reparação por danos morais. Sentença reformada. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O DO RÉU. (TJ-SP - APL: 00023988920148260369 SP 0002398-89.2014.8.26.0369, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 17/06/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2015)

Nesse ínterim, impugnada a autenticidade, pelo autor/consumidor, da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, a esta incumbia o ônus de provar a autenticidade, nos termos da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.846.649 - MA (2019/0329419-2), da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (Tema Repetitivo 1061).

O requerido colacionou aos autos o contrato, bem como comprovante de TED.

O autor, por outro lado, nega veementemente que tenha dado seu consentimento referente ao contrato de empréstimo bancário sob a modalidade consignado.

Registro que o autor não negou que fora realizado o crédito em sua conta no valor de R\$ 2.254,08 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), pois juntou extrato bancário nesse sentido. Por outro lado, não reconhece o contrato que deu origem ao depósito mencionado.

Diante da impugnação de autenticidade do contrato apresentado, o ônus da demonstração da suposta falsidade da assinatura lançada no contrato era de incumbência de quem produziu a prova, ou seja, do Banco réu.

Portanto, deve ser reconhecida a preclusão da perícia grafotécnica e o banco requerido deve suportar os ônus de sua contumácia.

Em se tratando de contrato de prestação de serviços pactuado com instituições bancárias, os consumidores e a própria sociedade esperam a segurança das transações. Assim, ao se dispor a exercer a atividade bancária, a instituição deve tomar as precauções necessárias para evitar a ação de fraudadores.

Lado outro, comprovada a transferência do valor do empréstimo para a conta bancária do autor, deve haver compensação em relação ao valor devido ao demandante, para que não haja enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de compensação pelos danos morais, tem-se que este é o "prejuízo que afeta o



ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008).

O autor experimentou descontos em seu benefício previdenciário. Neste aspecto, exsurge a conclusão de que os descontos indevidos nos proventos do demandante lhe trouxeram constrangimento moral, mormente diante da invasão indevida de patrimônio. Ademais, houve evidente prática abusiva pela ré, eis que se prevaleceu da fraqueza do autor/consumidor, tendo em vista sua avançada idade para impingir-lhe produto que não adquiriu.

Por outro lado, tratando-se de descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar, o dano é gerado *in re ipsa*, independente de prova do abalo à honra, porquanto presumíveis suas consequências danosas.

Ressalte-se que, ainda que o negócio tenha sido efetuado por estelionatário, fato que não restou comprovado pela parte ré, não ilide a responsabilidade do demandado. Este entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no âmbito do c. STJ, por meio do verbete da Súmula nº 479, *in verbis*: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Na fixação da quantia indenizatória, há que se atentar ao caráter compensatório, dissuasório, pedagógico e punitivo da medida, observando-se critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a quantia fixada seja suficiente para reparar o dano, não se constituindo em enriquecimento ilícito da parte autora, e ao mesmo tempo correspondendo à finalidade pedagógica.

Considerando a extensão do dano, que atingiu o cotidiano da vida do autor e transtornou sua vida econômica, porquanto beneficiário de aposentadoria por idade de valor de apenas um salário-mínimo, comprometendo os descontos significativamente sua renda; sua gravidade acentuada; o alto grau de culpa do requerido, que atuando como instituição financeira apresenta comportamento distante do desejado, pois deveria ter controle e ciência sobre os fatos ocorridos em suas agências; o bem jurídico atingido e a situação econômica das partes, estando de um lado um banco de larga envergadura econômica, com situação econômica presumidamente confortável e de outro um idoso.

Analisando os vetores acima destacados, fixo a compensação à título de danos morais na quantia pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir do arbitramento até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do primeiro desconto indevido (evento danoso), na forma da Súmula 54 do STJ.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados em face do requerido na seguinte forma:

- a) PEDIDO DECLARATÓRIO: DECLARO inexistente a contratação descrita nos autos, porquanto realizada de forma fraudulenta;
- b) PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL: ACOLHO o pedido formulado na inicial, oportunidade em que CONDENO o réu a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada nesta data, incidindo doravante correção monetária pela Tabela ENCOGE (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido, na forma da Súmula 54 do STJ;
- c) COMPENSAÇÃO: DECLARO o direito à compensação em relação ao valor do empréstimo e o valor devido ao autor.



Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, com as custas devidamente pagas, archive-se o feito com baixa na distribuição. Do contrário, proceda-se conforme a Lei Estadual de Custas Processuais e normativos aplicáveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tabira, [data] da assinatura
digital.

João Paulo dos Santos Lima

Juiz Substituto

